



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

41ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1421/1417, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

### DECISÃO

Processo Digital nº:	1054861-85.2015.8.26.0100
Classe - Assunto	Ação Civil Pública - Transporte Terrestre
Requerente:	Sindicato das Empresas de Táxi e Locação de Táxi do Estado de São Paulo (Sinetaxi) e outro
Requerido:	Uber do Brasil Tecnologia Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo Rogério Bonini

### VISTOS.

1. O feito foi remetido ao Ministério Público para manifestação preliminar, tendo em vista a existência de inquérito civil para apuração dos fatos descritos nesta ação (Inquérito Civil 14.161.1735/14 – 6ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital), o que poderia, em determinados casos, gerar a falta de interesse nesta ação autônoma, eis que o titular primeiro do poder de polícia sobre atos ilícito cometidos pela requerida teria a primazia do ajuizamento de eventual ação civil pública com base nos fatos investigados no inquérito civil.

2. Ou seja, está-se ainda a verificar a própria viabilidade da inicial, situação que antecede à apreciação da liminar/antecipação da tutela pretendida. Isto porque indeferida a inicial, na forma pretendida, não há que se falar em interesse processual na apreciação da liminar.

3. No mais, não vislumbro, com base nos documentos apresentados, elementos para a concessão da liminar pretendida.

Por primeiro, tenho que os fatos, sendo objeto de inquérito civil, não justificam a suspensão de um serviço que é prestado em diversos países de forma regular, com ou sem regulamentação. O simples fato de uma atividade, em geral inovadora, não ser regulamentada, não traduz sua ilicitude de plano.

Há de se verificar, a um só tempo, se há ofensa a normas de ordem pública e se, de fato, observa-se risco social por conta de tal prestação. Tais consequências, de fato, atingem a coletividade do município como um todo, justificando a legitimidade do Ministério Público para eventual atuação em ação

1054861-85.2015.8.26.0100

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

41ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1421/1417, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

coletiva, mas não de entidades que existem tão somente para defender os interesses de seus associados diretos e interessados indiretos.

Isto porque a análise da inicial deixa claro que eventual interesse que o sindicato e associação autoras buscam tutelar, de forma indireta, não é o coletivo em sentido amplo, mas sim o interesse econômico de seus associados e filiados, no caso, taxistas que prestam serviços de diversas formas em São Paulo, traduzindo esvaziamento da legitimidade para o pedido liminar em tutela da coletividade.

Além disto, o risco na demora arguido não se vincula a danos sociais e coletivos de usuários, mas sim a danos econômicos – e isto a própria inicial apresenta como fundamento dos pedidos – a seus associados e filiados. Ora, tal dano traduz-se em um hipotético lucro cessante que não se vislumbra em sede de inicial, não se admitindo tal fato por presunção ou indício.

De outra forma, a situação da prestação de serviços de forma inovadora e ainda não regulamentada, similar a todas as situações envolvendo novas ferramentas de tecnologia que atendam a uma necessidade pontual das pessoas, estando em funcionamento por razoável tempo, esvazia a questão do risco da demora. Em verdade, trata-se de situação consolidada que não justifica o pedido de suspensão liminar.

Observa-se, ainda, que o pedido de liminar, a um só tempo, traduz risco de efeitos do processo em relação a usuários finais que, não sendo motoristas cadastrados no UBER para a prestação de serviços, mas sim pessoas que se utilizam da ferramenta de tecnologia em seu interesse, não podem ser diretamente atingidos por atos judiciais em ação limitada contra uma parte. Não se pode, sem o reconhecimento pleno da ilicitude do serviço, simplesmente determinar o bloqueio de aplicativo que, de fato, pode ser utilizado por brasileiros no exterior e, no caso, em outros estados da Federação, não abrangidos pela eficácia limitada da ação civil pública perante a Justiça Comum Estadual.

Por fim, observo evidente risco de dano reverso em caso de


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

41ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1421/1417, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

concessão da liminar pretendia, pois o contraponto da tutela de um possível lucro cessante não comprovado dos integrantes da associação e sindicato autores da ação, haverá, com a suspensão, dano emergente certo aos motoristas que prestam serviços a partir do uso do sistema, bem como de usuários que eventualmente não se beneficiem de preços mais competitivos ofertados pelo sistema questionado. A suspensão imediata dos serviços trará prejuízo aos usuários do UBER que não corresponderá, com segurança, a um ganho dos taxistas, pois não se tem certeza que aqueles que se usam do sistema inovador usem, em substituição, o serviço de táxi. Por outro lado, a continuidade do uso do UBER não significará, com a mesma segurança, prejuízo equivalente a um sem número de taxistas integrantes da associação e filiados ao sindicato autores, já que não se tem segurança que todo usuário do serviço o tenha escolhido em substituição ao uso de táxi. Pode muito bem fazê-lo em substituição ao uso de veículo próprio, o que não traduz qualquer prejuízo direto aos taxistas.

Não há, portanto, *periculum in mora*.

Fica, assim, INDEFERIDA A LIMINAR PRETENDIDA.

4. Aguarde-se a manifestação do Ministério Público, quando será feito o juízo de admissibilidade da ação civil pública e, em caso de aceitação, haverá intimação da ré para apresentação de defesa no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

PAULO ROGÉRIO BONINI  
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA